



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 8/2022

PROCESSO nº: 71000.054545/2021-17

DATA DA SESSÃO: 14 de junho de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa e Auditor Terence Zveiter

MODALIDADE: Ciclismo - Mountain Bike Cross Country

DENUNCIADOS: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Ostarina / *Substâncias não-especificadas / S1.2 outros agentes anabólicos*

EMENTA: OSTARINA SUBSTÂNCIA NÃO-ESPECIFICADA. CLASSE S1.2 OUTROS AGENTES ANABÓLICOS. SUBSTÂNCIA IDENTIFICADA EM AMOSTRA DE COLETA DE URINA REALIZADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE CICLISMO. SUPLEMENTO CONTAMINADO COM SUBSTÂNCIA PROIBIDA. ANÁLISE DE SUPLEMENTO ENTREGUE NÃO LACRADO E JÁ UTILIZADO. ATLETA NÃO SE DESIMCUBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A NÃO-INTENCIONALIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 114 DO CBA. SUSPENSÃO DE QUARENTA E OITO MESES, CONFORME ART. 114, I, ALÍNEA "A" DO CBA.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão

do atleta [...], pelo período de 48 (oito) meses, com base no art. 114, I, alínea "a" do CBA, sem aplicação de atenuantes ou agravantes, devendo a contagem da suspensão contar da data da imposição da suspensão provisória, em 10/8/2021, conforme art. 163, II do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

De São Paulo para Brasília, 14 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº [71000.054545/2021-17](#) em que é denunciado o atleta [...] ("Atleta" ou "[...]"), da modalidade Ciclismo - Mountain Bike Cross Country, em razão de Resultado Analítico Adverso ("RAA") na amostra nº 6442271 (SEI [10797480](#) / fls.4) coletada em 3/7/2021, em competição, na [...] 2021.

O RAA do Atleta retornou positivo para a **substância não especificada OSTARINA** da **Classe S1.2 - outros agentes anabólicos**, proibida dentro e fora de competição.

O Formulário de Cadeia de Custódia encontra-se regular (SEI [10797404](#) / fls.3), obedecendo aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações. No Formulário de Controle de Dopagem (SEI [10795280](#) / fls.1) o Atleta indicou a utilização de (i) androsten; (ii) pré gabalina; (iii) zopiden (sic); e (iv) complexo manipulado nos últimos sete dias antes da coleta. Não foi localizada Autorização de Uso Terapêutico ("AUT") para substância no sistema ADAMS.

Foi aplicada a suspensão provisória automática ao Atleta nos termos do art. 229 do CBA em 10/8/2021 (SEI [10805174](#) / fls.16). Foi enviado e-mail ao

atleta no endereço eletrônico "[...]"@hotmail.com" para notificação do RAA e da suspensão provisória em 10/8/2021 (SEI [10811294](#) / fls.18) e tentado contato via Whatsapp em 13/8/2021 (SEI [10863360](#) / fls.20). Foi também realizada a notificação via postal, a respeito da qual o Atleta respondeu via e-mail em 25/8/2021 (do mesmo endereço de e-mail para o qual foi enviada a notificação anterior). Requereu o Atleta a notificação por e-mail por ter recebido a correspondência praticamente sem tempo hábil para apresentação da defesa e manifestou interesse na abertura da amostra B (SEI [10931432](#) / fls.25).

Na mesma data, a ABCD respondeu ao Atleta informando que o prazo para manifestação seria contado da data do recebimento da correspondência e esclarecendo pontos importantes a respeito da possibilidade de levantamento da suspensão provisória (SEI [10931956](#) / fls.29). O Atleta respondeu informando acreditar que a razão do RAA seria a contaminação do "suplemento manipulado" que declarou no Formulário de Coleta (SEI [10934674](#) / fls.30).

Em 1/9/2021 o Atleta apresentou defesa preliminar na qual dispensa a abertura da amostra B e reitera o pedido para análise de suplementos (SEI [10991904](#) / fls. 33-166)

Sustenta se tratar de atleta amador e ter utilizado uma série de outros suplementos além daqueles mencionados no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [10795280](#) / fls.1), sendo eles: (a) Creatine Platinum 100 - 400g - Muscletech; (b) Glutamina 1kg - Integralmedica; (c) Mitochondrial Energy Optimizer; (d) Pré-treino Beta 200g (Beta Alanina); (e) Supercoffee 2.0 380g - Caffeine Army; (f) 21st Century Resveratrol Extrato De Vinho Tinto 90 Capsulas; (g) Whey Protein Concentrado Baunilha - Pouch 1800G; (h) Pré e Intra-treino com Beterraba; e (i) Suplemento de Carboidratos e Eletrólitos Intra-treino sem Sabor – 1KG .

Informa ter notas fiscais dos produtos e que realizou as compras dos suplementos online em razão da pandemia de Covid-19 evitando exposição pro ser médico. Que nenhum destes produtos possui qualquer substância proibida em sua constituição e uso teria sido realizado por indicação de nutricionista.

Sustentou que a sua colocação na competição seria fato possível de indicar a sua não-intencionalidade de uso de substância proibida, uma vez que poderia ter sido campeão sem ter atingido colocação que seria submetida a exame de dopagem.

Que a reduzida quantidade de substância proibida na urina do Atleta (0,9 ng/mL) indicaria a alta probabilidade da contaminação de algum produto.

A seguir, o Atleta enviou dois suplementos para análise pelo LBCD, sendo os dois entregues já abertos e não lacrados de fábrica para análise (SEI [11097308](#) / fls. 169-183). Em 5/10/2021, foi realizada a testagem do suplemento Beta-Alanina, no qual foi identificada pelo LBCD a presença da substância proibida Ostarina, na concentração estimada de 142,55 µg/g (SEI [11273584](#) / fl.190).

O Atleta esclareceu também em 14/10/2021 o uso da Beta Alanina, informando que: (a) o suplemento foi utilizado somente no dia da competição na medida de 1 *scoop* de 2g; (b) encaminhou nota fiscal da compra realizada em 25/6/2021; (c) que houve orientação nutricional para ser utilizado durante treinos intensos e competições; e (d) que fazia uso da Beta-Alanina há mais tempo sem nunca ter tido um RAA, porém alterou a marca do produto recentemente (SEI [11315790](#) / fls. 191).

O LBCD veio em 29/10/2021 à Gestão de Resultados prestar mais esclarecimentos, informando que (a) a concentração de ostarina localizada no produto contaminado se trata de estimativa; e (b) que pelas concentrações encontradas no produto examinado e na urina do Atleta não é possível descartar que o RAA adveio do consumo do produto analisado (SEI [12059587](#) / fls. 198-199)

A ABCD apresentou ao Atleta em 9/11/2021 proposta de aceitação de consequências para cumprimento de período de suspensão de 3 anos, com início do cumprimento a partir da data da suspensão provisória (SEI [11511945](#) / fls. 200-204), sendo a proposta rejeitada pelo Atleta em 16/11/2021 (SEI [11560891](#) / fls.207)

A ABCD pediu esclarecimentos adicionais ao Atleta (SEI [11657730](#) / fls. 209), informando o Atleta que pesava entre 71 e 72 kg à época da testagem e que consumiu o produto em torno das 10 horas da manhã do dia da competição (SEI [11687081](#) / fls. 210).

Respondendo a ABCD, o Prof. Dr. José Luiz da Costa apresentou Parecer informando, em suma, que considerando a dose de uso do suplemento informada, a concentração de substância proibida no suplemento, "*pode-se inferir que a presença de ostarina na urina do atleta, na concentração observada de 0,9 ng/mL, é possível*".

A Confederação Brasileira de Ciclismo foi oficiada em 17/8/2021 para prestar informações, permanecendo inerte. A Federação Internacional de

Ciclismo também foi oficiada, em 11/11/2021, respondendo em 22/11/2021 não existir violações anteriores pelo Atleta.

Em 16/3/2022, a ABCD apresentou o Relatório de Gestão Final de Resultados, concluindo em resumo: (a) "*que, em um justo equilíbrio de probabilidades, apesar do atleta ter enviado o produto aberto para análise, o atleta conseguiu afastar sua intencionalidade em obter desempenho esportivo*"; e (b) no entanto, por ser médico e Atleta com participações em diversas competições, deveria o Atleta ter adotado conduta diligente, evitando a ingestão de substância proibida (SEI [11560911](#) / fls. 218-226).

Foi encaminhado então o processo a este TJD-AD. Em 9/5/2022 a Procuradoria do TJD-AD apresentou **Denúncia** requerendo a punição pelo período de 4 (quatro) anos ao Atleta, por não ser possível afastar sua negligência, aduzindo em suma (SEI [12351660](#) / pgs. 250-254):

Que a violação é incontroversa e o Atleta não conseguiu demonstrar como a substância ingressou em seu organismo;

Que por não se tratar de suplemento manipulado, e sim vendido comercialmente, deveria o Atleta ter diligenciado e enviado produto fechado para análise;

Que por ser suplemento comercial, a chance de contaminação seria ínfima, pois há "*cuidado industrial*" em sua elaboração;

Que é inverossímil a tese de contaminação levantada pelo Atleta, diante da alta quantidade da substância no suplemento, uma vez que em casos de contaminação a concentração tende a ser "*baixíssima*";

Que o produto foi analisado aberto, o que retiraria a validade da testagem.

Ato contínuo, o Atleta apresentou defesa tempestivamente - em 19/5/2022 - requerendo a aplicação da pena de advertência, sustentando em suma:

Ser incontroversa a contaminação do suplemento e que a presença de ostarina na urina do Atleta seria condizente com o consumo deste suplemento;

Que a própria ABCD entendeu que o Atleta conseguiu afastar sua intencionalidade em obter desempenho esportivo pelo uso de substância proibida;

Que o Atleta agiu de boa-fé, contribuindo com a Gestão de Resultados;

Que a sua colocação na competição seria fato possível de indicar a sua não-intencionalidade de uso de substância proibida, uma vez que poderia ter sido campeão sem ter atingido colocação que seria submetida a exame de dopagem.

A ausência de culpa ou negligência significativa, devendo, se for o caso, sua culpa ser classificada em um grau "*extremamente leve*";

Que se trataria de Atleta meramente recreativo, sequer sendo ranqueado e praticando o esporte com finalidade recreativa;

Que o fato de se tratar de suplemento comercial não retiraria a possibilidade de contaminação, nem o fato de a ostarina ser de manipulação proibida no Brasil.

Apresentadas a denúncia e a defesa do Atleta, conclusos os autos a esta Relatora. Estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

DO MÉRITO

DO ENQUADRAMENTO COMO ATLETA RECREATIVO

Aduziu o Atleta se tratar de atleta recreativo. Não procede a meu ver o argumento. A caracterização como atleta não recreativo não depende que o atleta pratique unicamente o esporte como atividade principal ou receba algum salário ou benefício para a prática esportiva. Infelizmente, com o investimento que é feito em esporte em nosso país, a maioria dos atletas praticam outras atividades profissionais juntamente com a prática esportiva e não recebem qualquer benefício ou salário em contrapartida. Muitos de nossos bons atletas seriam considerados recreativos se seguíssemos essa lógica.

O Atleta participou de uma "Copa Internacional" de sua modalidade, supervisionada pela CBC e por Federações de Ciclismo. Inclusive, em sua primeira manifestação perante à ABCD, em 25/8/2021, informou que "*[p]recisava também tentar a retirada da suspensão temporária até nova análise haja vista que tenho competição importante no próximo final de semana*" (SEI [10931432](#) / fls. 25)

Vê-se, portanto, que o Atleta não praticava o esporte de forma recreativa, comprometendo-se com competições e resultados nelas atingidos. O fato

de não ser sua atividade principal ou sua fonte não torna possível considerá-lo atleta meramente recreativo, encaixando-se no mínimo na classificação de atleta regional conforme definido pela CBA.

DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM

A legislação antidopagem brasileira – e mundial – é claríssima ao colocar o princípio da responsabilidade **total e irrestrita** do atleta sobre tudo aquilo que ingere e usa. No caso em questão, tem-se situação em que o Atleta aduz que a substância proibida teria ingressado em seu organismo por meio de suplemento contaminado.

O consumo do suplemento Beta Alanina teria ocorrido no dia da coleta da amostra, em 3/7/2021, por volta das 10h da manhã (cerca de 6 horas antes da coleta). Vale ressaltar que o Atleta indicou no Formulário de Controle de Dopagem quatro diferentes produtos que teriam sido consumidos, nenhum deles sendo a Beta Alanina. Indicou, inclusive, o consumo de um "*complexo manipulado*", entretanto, em nenhum momento dos autos demonstrou qual seria este "complexo" que haveria consumido.

Inclusive, em suas primeiras manifestações perante a ABCD, por e-mail, o Atleta informa que sua suspeita seria de contaminação deste tal "complexo manipulado" que foi declarado no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [10934674](#) / fls. 30). Entretanto, não foi enviado para testagem qualquer complexo ou suplemento manipulado, sendo a controvérsia toda feita em torno de suplementos alimentares comerciais. A tese de contaminação do "complexo manipulado" não foi mais levantada.

De fato, é incontroversa a existência de laudo do LBCD em que foi identificada a substância proibida no suplemento enviado para análise. Entretanto, é igualmente incontroverso - sequer o Atleta questiona isto - que o suplemento foi enviado **sem lacre** ao laboratório. E este ponto é crucial para o caso em questão.

Vale aqui a ressalva de que não só o produto foi entregue sem lacre, como também já praticamente inteiramente consumido, como bem lembrou a Procuradoria no decorrer da Sessão e demonstrado por fotografias (SEI [11097308](#) / fls. 178). O Atleta, contudo, informa somente ter utilizado o produto no dia da competição, na medida de 1 scoop de 2g. De fato, causa estranheza essa variação.

A Resolução nº 2, de 6/8/2020 da ABCD estabelece uma série de procedimentos técnicos detalhados para recebimento de produto potencialmente contaminado. Estabelece o art. 4º da Resolução, *in verbis*:

Art. 4º. Após a comunicação prévia, independentemente de qual laboratório fará a análise, é obrigatório que o demandante encaminhe à ABCD, por serviço postal ou presencialmente, **o produto lacrado, do mesmo lote de fabricação que foi consumido e acompanhado de nota fiscal.**

§1º A ABCD, ao receber o produto, deverá preencher protocolo de entrega, nos termos do Anexo I.

§2º **A ABCD não receberá produtos abertos.**

No caso em questão, buscando apurar a verdade real do caso e não cercear o direito de defesa do Atleta, a ABCD não seguiu sua própria Resolução, uma vez que recebeu o produto aberto e o encaminhou ao LBCD.

Tal previsão existe por um motivo muito simples e, ao mesmo tempo, essencial à análise de produtos contaminados: **se o produto não está lacrado, não é possível saber quem ou o que causou a contaminação do produto.** Não é possível afirmar que o produto foi adquirido pelo Atleta já contaminado, se houve contaminação posterior, pelo próprio Atleta ou por outra pessoa. Sequer pode-se descartar uma sabotagem do produto.

O resultado existente no laudo apresentado pelo LBCD pouco auxilia para que encontremos a verdade real dos fatos. Novamente, o resultado não comprova que o produto ingressou no organismo do Atleta pela ingestão da Beta Alanina contaminada. Há também a possibilidade de que a substância proibida tenha ingressado no organismo do Atleta pelo uso do "*complexo manipulado*" indicado no Formulário de Controle de Dopagem e do qual pouco se falou. Inobstante, ainda que se admitisse que o RAA ocorreu devido à ingestão da Beta Alanina, o fato de o produto ter sido entregue aberto - e não lacrado do mesmo lote que o utilizado pelo Atleta - não demonstra que a ingestão foi não-intencional.

Vale salientar que no caso de substâncias não-especificadas, o ônus de comprovação da não intencionalidade da conduta é do Atleta (art. 114, I, a do CBA). Esse ônus probatório, por sua vez, será atendido por um justo balanço de probabilidades (art. 295, § 3º do CBA). Portanto, o que se deve fazer no caso é um balanço de probabilidades, entre todas as circunstâncias possíveis que justificariam o RAA do Atleta e a versão por ele apresentada.

Assumindo que foi encontrada a substância proibida no exame feito pelo LBCD no suplemento Beta Alanina, entregue aberto, qual situação se mostra mais provável de ter ocorrido para que a substância fosse lá parar: (a) contaminação do produto na origem, isto é, na fábrica; (b) contaminação do produto posterior, por sabotagem ou pelo próprio Atleta; (c) ingestão da substância por qualquer outro meio; e outros diversas possibilidades.

Deverá o Atleta ter demonstrado que a ingestão da substância pelo uso do suplemento contaminado e que este suplemento foi contaminado sem o seu conhecimento é a situação mais provável entre todas as demais possíveis, para que seja comprovada a sua não-intencionalidade.

O laudo do LBCD, com posteriores esclarecimentos, e o parecer do Prof. Dr. José Luiz da Costa demonstrou que é possível que a concentração localizada na urina do Atleta fosse advinda do suplemento testado no LBCD e que continha ostarina. Sendo possível, deve-se fazer o balanço de probabilidades desta situação ter ocorrido mais que todas as demais.

O Atleta demonstrou ter adquirido o produto "Carnosyn Beta Alanine" da marca Myo Force em 25/6/2021 e entregue em 26/6/2021, constando no rótulo da embalagem que o suplemento é produzido em "GMP" (Boas Práticas de Manufatura) e "FDA Inspected Facility", isto é, em instalação inspecionada pela FDA (equivalente a ANVISA norte-americana).

Isto nos comprova que o Atleta tinha o produto, contudo, não comprova que teria realizado o consumo na competição. Inclusive porque no espaço que é dado ao Atleta para indicar tudo o que foi consumido - no Formulário de Controle de Dopagem - o Atleta indicou uma série de produtos e não aquele que tinha sido consumido no mesmo dia.

Demonstra também, na minha opinião, a baixa probabilidade de contaminação de fábrica de um suplemento com todas estas espécies de controle como selos "GMP" e "FDA Inspected Facilities". Ainda que possível, sabe-se que a contaminação de produtos comerciais é significativamente menor que de produtos manipulados. Certamente, ainda menor a probabilidade de produtos com tais selos de qualidade para a manufatura.

Conforme o art. 114, § 1º do CBA "*considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco*". Vê-se, assim, que é intencional a conduta quando o atleta tem consciência de agir com risco significativo de violar uma regra antidopagem e claramente desconsidera este risco.

De fato, o Atleta em questão utilizava diversos suplementos alimentares, como por ele mesmo demonstrado nos autos, sequer tendo os indicados no Formulário de Controle de Dopagem. Em sua defesa preliminar, apresentou pelo menos oito diferentes suplementos que consumia. No seu Formulário de Controle de Dopagem, ainda

indica o uso de Androsten, PréGabalina, Zopiden (sic) e "Complexo Manipulado".

Dentre os suplementos apresentados pelo Atleta na defesa, todos eram comerciais, nenhum deles manipulados. Portanto, além destes oito suplementos, devemos considerar que ainda houve consumo de outro "complexo manipulado".

Surpreende-me que muito pouco se falou deste "complexo manipulado" na gestão de resultados, sequer questionando-se o Atleta a respeito do que se trataria tal complexo. Vê-se que é possível que tal "complexo manipulado" contivesse ostarina, como já vimos em muitos outros casos neste Tribunal.

É bem sabida toda a discussão que existe em torno de suplementos e sua contaminação, havendo casos dos mais diversos atletas condenados neste TJD-AD em razão de suplementos supostamente contaminados. Dessa forma, não posso entender que um atleta que compete desde a infância, há mais de 25 anos, como por ele mesmo apontado (SEI [10934674](#) / fls. 30) , não tenha consciência de que age com risco significativo de violar regra antidopagem ao consumir diversos suplementos e tenha desconsiderado este risco.

O fato de ter sido identificada substância proibida em suplemento comercial encaminhado **sem lacre e quase integralmente consumido** pelo Atleta, o qual sequer foi indicado no Formulário de Controle de Dopagem como produto que teria sido utilizado, não é suficiente para que se entenda que a ocorrência da ingestão da ostarina pelo consumo inadvertido deste suplemento seja mais provável que todas as demais possibilidades existentes.

Por esta razão, parece-me não ser possível afastar a intencionalidade do Atleta. A apresentação de suplemento não lacrado e quase inteiramente consumido para testagem que apresentou a presença da substância não é suficiente para comprovar a sua não-intencionalidade, quando considerarmos que os suplementos utilizados não foram indicados no Formulário de Controle de Dopagem, que o Atleta utiliza mais de oito diferentes suplementos e que utilizou "complexo manipulado" e não esclareceu do que se tratava tal complexo. A tese levantada pelo Atleta de como a substância ingressou em seu organismo não se mostrou mais provável que todas as demais situações possíveis. O Atleta assumiu o risco consciente de que uma substância proibida ingressasse em seu organismo.

Além disso, há um ponto que para mim é muito caro, que é considerar a análise de suplemento entregue **sem lacre** prova cabal de que houve contaminação não intencional do suplemento. Isso, na minha opinião, **não**

pode ser aceito por este Tribunal. Considerar isto abre um precedente gravíssimo para a justiça antidopagem brasileira, que convive com muitas alegações de contaminação de suplementos. Considerar isto seria nunca mais vermos outra tese de defesa que não a contaminação de suplementos - sejam para os usam tal defesa de boa-fé ou de má-fé.

Saliente-se que aqui não se quer dizer que se entende que o Atleta contaminou intencionalmente o suplemento - mas sim que considerar a análise de suplemento não lacrado como prova irrefutável de que houve contaminação não intencional, como ocorreria no caso de análise de um suplemento lacrado e declarado no Formulário de Controle de Dopagem, não pode ser aceito por esse tribunal. No caso em questão, o fato de ter sido encontrada a substância proibida em um suplemento encaminhado pelo Atleta foi simplesmente analisado em conjunto com todos os demais elementos de fato, para que se verificasse, em um justo balanço de probabilidades, se o Atleta demonstrou ser mais provável a sua tese que todas as demais.

Por fim, há ainda uma ponderação importante a ser realizada ainda: a ABCD, em seu Relatório de Gestão Final de Resultados, concluiu "*que, em um justo equilíbrio de probabilidades, apesar do atleta ter enviado o produto aberto para análise, o atleta conseguiu afastar sua intencionalidade em obter desempenho esportivo*". (SEI [11560911](#) / fls. 218-226). Entretanto, esta Relatora não está vinculada à opinião da ABCD e, pelas razões acima expostas, entende diferente, não vendo afastada a intencionalidade pelo Atleta.

Assim, entendo que o Atleta não comprovou a não-intencionalidade da conduta, de forma que incorreu em violação ao art. 114 do CBA.

DAS SANÇÕES E DA DOSIMETRIA DA PENA

No caso em questão, trata-se de violação ao art. 114 do CBA pela presença de **ostarina**, substância **não-especificada** da Classe S1.2 - outros agentes anabólicos. Sobre a sanção, prevê o art. 114:

- I – suspensão de **quatro anos**, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:
 - a) a violação de regra antidopagem **não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;**
 - b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou
- II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

Conforme já posto quando da análise da conduta do Atleta, entendo que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar que a sua conduta não foi intencional. A existência do suplemento contaminado entregue sem lacre não é idôneo é demonstrar de forma irrefutável o que teria ocorrido no caso concreto, muito menos demonstrar que a ingestão da substância proibida se deu acidentalmente pelo suplemento contaminado sem a intencionalidade do Atleta.

Aplica-se, portanto, a alínea "a", do inciso I do art. 114 do CBA, com sanção base cominada de **4 (quatro) anos - ou 48 (quarenta e oito meses) de suspensão** -, sujeito a eventual aplicação de redutoras ou atenuantes, o que passo a analisar a seguir.

DA APLICAÇÃO DE REDUTORAS E/OU ATENUANTES:

Requer o Atleta a aplicação de redutoras do art. 142, II, III e parágrafo único do CBA por ausência de culpa ou negligência significativa, uma vez que teria comprovado que a substância proibida seria proveniente de um produto contaminado.

No que toca à redutora prevista no art. 142, II do CBA, conforme já exposto exaustivamente na análise do mérito, não entendo que houve comprovação de que a substância proibida é proveniente de produto contaminado. O que há são indícios, ainda que fortes, desta possibilidade, entretanto, a aplicação da atenuante exige a comprovação, de forma que não aplicável.

No que diz respeito à redutora prevista no art. 142, III do CBA, conforme colocado na análise do mérito, o Atleta não se encaixa no conceito de atleta recreativo, de forma que não aplicável.

Uma vez que não entendo ter sido afastada a intencionalidade, não é possível a aplicação das atenuantes previstas no art. 143 do CBA.

Não houve no caso concreto assistência substancial ou confissão por parte do Atleta, não sendo aplicáveis as redutoras previstas no art. 144 e art. 152 do CBA, respectivamente.

Dessa forma, não entendo ser cabível a aplicação de quaisquer atenuantes ou redutoras ao caso concreto.

DA DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA:

A coleta que resultou no RAA em questão ocorreu em 3/7/2021 e a suspensão provisória teve início em 10/8/2021. Em que pese a data indicada pela ABCD no Relatório Final de Gestão de Resultados ser

25/8/2021, entendo que por ter sido encaminhada a notificação no dia 10/8/2021 ao endereço de e-mail do Atleta correto, ainda que posteriormente notificado pela via postal, deve-se considerar a primeira data como termo inicial por ser mais favorável ao Denunciado.

Como o Atleta está cumprindo a suspensão provisória - que foi imposta rapidamente contra si pela ABCD - ainda que ocorresse demora substancial no processo após isto, tal demora não lhe impôs qualquer ônus, uma vez que tal período será detraído do período de suspensão final imputado ao Atleta.

Ainda assim, não vislumbro no caso concreto situação que caracterize atraso substancial na gestão de resultados ou procedimento junto a este Tribunal que justificasse a aplicação do art. 163, § 2º, I do CBA.

Desta forma, entendo que o início da contagem da sanção deva se dar da data da imposição da suspensão provisória, em 10/8/2021, conforme art. 163, II do CBA.

DISPOSITIVO

DECISÃO

Pelo exposto, acolho a denúncia para penalizar o atleta [...] com o período de **48 (quarenta e oito) meses de suspensão**, com base no art. 114, I, alínea “a” do CBA, sem aplicação de atenuantes ou agravantes, devendo a contagem da suspensão contar da data da imposição da suspensão provisória, em 10/8/2021, conforme art. 163, II do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura dos meus pares.

DEMAIS VOTOS

Registra-se que o auditor Tiago Barbosa acompanhou na íntegra o voto da relatora e o auditor Terence Zveiter divergiu para entender pela não-intencionalidade e cominação de pena de 24 (vinte e quatro) meses pelo mais alto grau de culpa.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, 14 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/06/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12526641** e o código CRC **7EDC4012**.
